

A. I. Nº - 891442-7/01  
**AUTUADO** - PONTO CENTRAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - LENOIR CASTRO SANTOS  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNETE** - 27.02.02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0044-01/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Fato apurado mediante auditoria de caixa. As explicações prestadas pelo sujeito passivo na defesa não elidem a imputação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 15/8/2001, acusa a falta de emissão de Cupom Fiscal nas sucessivas vendas de mercadorias a consumidor final. Multa: 15 UPFs-BA (*sic*).

O autuado defendeu-se alegando emitir, sim, Cupons Fiscais. Ocorre que na maioria das vezes as suas vendas são feitas para entrega a domicílio, e nesses casos o documento emitido é a Nota Fiscal. Acrescenta que, por ocasião da ação fiscal, não tinha sido emitido até aquele momento Cupom Fiscal, porém, de acordo com os documentos apresentados na defesa, pretende provar que a empresa emite Cupons Fiscais e também Notas Fiscais. Considera a presente autuação um ato de arbitrariedade e injustiça.

Quanto ao fato em si, o autuado explica que realmente havia em caixa a quantia de R\$ 838,35, tendo sido comprovadas vendas no valor de R\$ 153,00. No que concerne à diferença, no valor de R\$ 685,35, tida pelo fisco como omissão de saídas, o autuado explica que parte daquela quantia se refere a troco, no valor de R\$ 115,35, sobrando assim a importância de R\$ 570,00, a qual se refere ao recebimento de dois cheques sem fundos, um de R\$ 495,00 e outro de R\$ 75,00, conforme cópias anexas.

Pede o arquivamento do Auto de Infração.

Foi prestada informação pelo fiscal autuantes. Diz ele que, quando abordou o caminhão da empresa que fazia entregas, foram apresentadas notas de conferência carimbadas pelo caixa, comprovando assim o desfecho de vendas através de documentos não hábeis para essa finalidade. Diz ainda que, analisando-se a hora de emissão daquelas notas de conferência, existe divergência entre o horário de emissão destas notas e o horário de emissão dos Cupons Fiscais que o contribuinte alega ter emitido em cobertura às vendas correspondentes, documentos estes não aceitos por terem sido emitidos após a ação fiscal, que ocorreu às 12h30 do dia 15/8/2001. Fala dos antecedentes desse contribuinte.

**VOTO**

Observo que o autuante anexou às fls. 2-A e 3 papéis relacionados a outros contribuintes. Não devem, portanto, ser levados em conta.

Foi feita auditoria de caixa (contagem física do dinheiro em caixa). No termo, apesar de não ter sido preenchido o campo destinado ao nome da empresa, o endereço do estabelecimento e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, correspondem ao estabelecimento do autuado – e este não contesta a veracidade do termo de auditoria. Houve “trancamento” do talonário de Notas Fiscais. Por orientação do fisco, o contribuinte emitiu as Notas Fiscais 010038/010046, documentando as vendas relativas à diferença apurada.

As explicações da defesa não são convincentes. Se, conforme alega, a referida diferença abrangia “troco” e dois cheques sem fundos pagos por clientes naquele dia, como é então que o contribuinte concordou em emitir as Notas Fiscais de venda? A fiscalização não “obriga” o contribuinte a emitir documentos. Se parte do dinheiro em caixa se referia a cheques sem fundos cujas importâncias foram quitadas naquele dia, e se o restante dizia respeito a troco, isto é, valores oriundos do movimento do dia anterior, e se isso podia ser provado, por que tais explicações não foram dadas no momento da ação fiscal? Por que o contribuinte não fez as devidas ressalvas no próprio instrumento em que as quantias foram levantadas?

Está patente que houve a venda de mercadorias sem Nota Fiscal. O termo de auditoria de caixa confirma isso.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 891442-7/01, lavrado contra **PONTO CENTRAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 600,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 (aumentado pela Lei nº 7.438/99).

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA